



Porto Alegre, 29 de outubro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 27.240/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 49, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei Municipal nº 3713, de 26 de setembro de 2018 e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre alterações a uma lei local que institui área especial de interesse social, referente a compensações da parte integrada a programa social, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Sob o ponto de vista material, a alteração da Lei Municipal nº 3.713, de 2018, quanto aos aspectos apontados é possível, uma vez que a redação original do art. 7º dispõe sobre a destinação de percentual da área ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Ocorre que a simples destinação desse percentual, da forma originalmente contida na lei, isto é, sem indicação das medidas efetivas de tal compensação não basta. Neste caso, considerando a execução local do programa no âmbito da criação de uma área

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, **mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**; (grifou-se)

<sup>2</sup> Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

Art. 167. Promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento do uso e da ocupação do solo urbano.

<sup>3</sup> Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

PLE 049/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 015744 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 838681C72D11E0B8419589A7C46BCBB





de interesse social, cabe ao Município definir e inclusive alterar as condições e as medidas de compensação.

Por exemplo, a atribuição da execução da infraestrutura viária e de serviços e moradias necessárias na Área de Interesse Social ao empreendedor é uma alternativa. Porém, compete ao Executivo o acompanhamento diligente da execução pelo empreendedor até o integral cumprimento do termo de compromisso a ser firmado entre o Município e o loteador, sob pena de tornarem-se inservíveis as presentes alterações.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 49, de 2021, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

PLE 049/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 015744 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 838681C72D11E0B8419589A7C46BCBB

